

Acórdão: 1.102/00/5^a
Impugnação: 57.989
Impugnante: Viação São Cristovão Ltda.
CGC: 20146015/0003-31
PTA/AI: 02.000153832-92
Origem: PF Extrema
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Publicação do ato de bloqueio da inscrição estadual do destinatário posterior à ação fiscal, de onde se conclui que a empresa estava em atividade, mesmo que irregular. Exigências canceladas. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a desclassificação da nota fiscal em virtude do bloqueio da inscrição estadual do contribuinte, destinatário mineiro, devido ao seu desaparecimento.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 46. Entende que por ter o fato gerador ocorrido no Estado de São Paulo, não tem o Fisco mineiro competência tributária para exigir o ICMS e cominar penalidades.

Afirma ainda que o fato do destinatário estar com a inscrição estadual bloqueada induz à certeza de que não se trata de empresa fictícia, mas apenas em situação irregular.

O Fisco se manifesta às fls. 53 a 55, inferindo que o desaparecimento do contribuinte, colocando-o em situação irregular, torna a operação da qual participa também irregular.

DECISÃO

A empresa transportadora foi autuada por estar transportando mercadoria desacoberta do documento fiscal, pois no ato da abordagem no Posto Fiscal de Extrema, a mesma apresentou a nota fiscal 48.426, com o seu respectivo CTRC de n.º 449867, o qual foi desconsiderado, devido o destinatário estar com a inscrição Estadual bloqueada em virtude do desaparecimento do contribuinte. Exigiu-se ICMS, MR e MI.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante alega que:

- a obrigação tributária iniciou-se em São Paulo, ficando o Estado Mineiro impedido de exigir o ICMS e penalidades pelo princípio da competência tributária;
- de acordo com o Artigo 21 inciso II da Lei 6.763/75, não arrola hipótese de responsabilidade do transportador;
- o bloqueio da inscrição conduz a idéia de existência da empresa, ainda que em situação irregular, não se tratando de destinatário fictício, e como a prestação de serviço de transporte iniciou-se em São Paulo, não teria a Impugnante como constatar a inexistência do estabelecimento destinatário quando da entrega da mercadoria;
- consubstanciada no Acórdão 13.509/99/1ª de 9/06/99 por unanimidade, esta Câmara considera procedente a impugnação quando do início da operação de transporte em outro Estado, houver a constatação de prestação desacobertada.

Cabe lembrar que a autuação baseia-se no Artigo 134, inciso III e VII, considerando o documento inidôneo por encerramento irregular das atividades do destinatário. No entanto consta nos autos a 1ª alteração contratual de 04/98 do mesmo, às folhas 07; um protocolo de 12/06/98 na AF metropolitana e a entrega do VAF de 1996 em 22/02/1997, comprovando a existência do estabelecimento, sendo que o bloqueio da inscrição estadual do destinatário foi compulsória em 31/07/1998, retroagindo a 18/02/1997, conforme consulta SICAF na contra capa dos Autos.

Conforme demonstrado nos autos, a publicação do Ato Declaratório do bloqueio foi posterior a ação fiscal e retroagindo a 18/02/1997, onde conclui-se que a empresa estava em atividade mesmo que irregular.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade em julgar procedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Laerte Cândido de Oliveira.

Sala das Sessões 29/05/2000.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator